

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 25623425/2025 - SAP.LCT

Joinville, 29 de maio de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS.

IMPUGNANTE: MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 026/2025, do tipo menor preço unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de móveis.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 16 de abril de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

No tocante ao modo, verifica-se que a Impugnação foi assinada pela Sra. Lisete Leindecker Reiter, indicada como representante legal da impugnante, entretanto, não foram encaminhados os documentos comprobatórios acerca da representatividade da empresa, nos termos do subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, foi realizada consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), confirmando a identidade da representante legal como Sócio-Administrador.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital é omissivo quando não exige a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para os itens 41 e 42, atestando que os produtos ofertados obedecem às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Portarias do INMETRO.

Ademais, sugere a alteração das especificações técnicas dos itens 41 e 42.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Em síntese, a Impugnante requer revisão dos documentos exigidos para os itens 41 e 42 do presente certame, alegando que o Edital é omissivo quando não exige a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, comprovando que os itens ofertados obedecem às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Portarias do INMETRO, bem como, alteração das especificações técnicas.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 25598626/2025 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0025214308) e a impugnação ao Edital 0025214228, informamos que a impugnação citada merece razão parcialmente, uma vez que questiona a produção do material através do MDF, a ausência de exigência do Certificado de Conformidade do INMETRO e outros documentos de qualificação do produto para os itens de "CONJUNTO ESCOLAR".

Inicialmente, informamos que a escolha do material utilizado do produto é faculdade da Administração, desde que respeitado a prática do mercado, a qual pode variar de acordo com sua necessidade, padronização e condições de trabalho. A Secretaria Municipal de Educação com o compromisso por ensino de qualidade e de referência, redobra sua atenção com o ambiente de sala de aula, especialmente com o mobiliário escolar.

Desta forma, é importante que o projeto do mobiliário escolar evolua e dialogue com as propostas pedagógicas aplicadas pela Secretaria de Educação, as quais visam garantir o melhor aproveitamento e desempenho de seus alunos e professores, além de assegurar o conforto necessário (ergonomia) e segurança nas dependências escolares contemplando os requisitos básicos de qualidade, durabilidade, além das novas normas ergonômicas vigentes.

Destaca-se que o Termo de Referência é claro ao dispor em seu item 6.3.4 que a empresa contratada, de acordo com o item ofertado, deverá seguir as recomendações dos fabricantes, normas técnicas, inclusive do INMETRO.

6.3.4 Obedecer, quando for o caso, às recomendações dos fabricantes, normas técnicas, resoluções, portarias da ANVISA, ABNT, INMETRO, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, dentre outros, que estiverem em vigor;

O Certificado de Registro de Produtos emitidos pelo INMETRO deve ser apresentado com a proposta atualizada, conforme Errata SEI nº 25529780 do Termo de Referência que acrescenta o item:

"8.10 - A empresa deverá apresentar com a Proposta Atualizada o Certificado de Registro de Produtos emitidos pelo INMETRO para os itens 26, 27, 28, 32, 33, 40, 41 e 42. Na desobrigação do registro, anexar documento oficial comprovando o fato, devidamente identificado."

Vale ressaltar, que ao indicar um produto em sua proposta a empresa deve garantir que tal produto atenda todas as determinações exigidas no Termo de Referência.

O descumprimento destas normas acarretará processo administrativo em face da parte que descumpriu.

Assim, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, foram revisadas as exigências elencadas no Edital. Deste modo, promoveu-se Errata, incluindo a exigência da apresentação do Certificado de Registro de Produtos emitidos pelo INMETRO para os itens 26, 27, 28, 32, 33, 40, **41 e 42**.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, considerando as razões apresentadas pela Impugnante, promoveu-se a Errata e Prorrogação do Edital nº 026/2025, em 29 de maio de 2025, incluindo a exigência da apresentação do Certificado de

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por CONHECER da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, com a revisão das exigência editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2025, às 09:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/06/2025, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/06/2025, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25623425** e o código CRC **BC24976D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.281534-0

25623425v13